

EDIÇÃO Nº 1059 PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 2020

# Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3
COMISSÃO ELEITORAL PARA ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE DESTINADA À ESCOLHA DO PROCU GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (Biênio 2021/2022)	
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	7
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	11
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	13
04° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	14
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	15
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	19
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	21
01º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	22



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no <u>link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/</u> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <u>https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial</u>

# PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### **PORTARIA Nº 672/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e e-doc n°07010354663202023:

#### RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça KONRAD CESAR REZENDE WIMMER para responder, cumulativamente, pela 26ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 27 de agosto a 30 de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Procuradora-Geral de Justiça

#### **PORTARIA Nº 673/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando e-doc n°07010355372202052;

### RESOLVE:

Art. 1° ESTABELECER lotação ao Agente de Polícia ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JÚNIOR, matrícula n° 1061844-4, no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, a partir de 26 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

PROTOCOLO: 07010354663202023

DESPACHO № 321/2020 — Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Konrad Cesar Rezende Wimmer, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA, para conceder-lhe 03 (três) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 27, 28 e 31 de agosto de 2020, em compensação aos dias 10 a 14/06/2019 e 19 e 20/10/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1503.0000424/2020-98

ASSUNTO: Homologação de Procedimento Licitatório objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de janelas de vidro temperado de folhas móveis e demais materiais necessários.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 322/2020 - Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar n° 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, bem como no Ato PGJ no 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0029618), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0029681), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de janelas de vidro temperado de folhas móveis e demais materiais necessários, visando a adequação nas dependências do prédio sede das Promotorias de Justiça de Dianópolis - TO, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, conforme Pregão Presencial nº 023/2020, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, em conformidade com a Ata da Sessão Pública (ID SEI 0029466), do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Proposta de Preços (ID SEI 0029463). Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Procuradora-Geral de Justiça

# SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

notícia de fato Nº 2020.0003509 (e-EXT)

Suscitante: juliana da hora almeida  $-9^a$  PromotorA de Justiça De araquaína-TO

SuscitadO: saulo da costa vinhal — em exercício na 5ª Promotoria de Justiça DE ARAGUAÍNA-TO

Procuradora-Geral de Justiça: Maria Cotinha Bezerra Pereira

## **DECISÃO**

Trata-se de notícia de fato autuada inicialmente junto à 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína a partir de denúncia anônima, contendo reclamação acerca do suposto retorno das atividades presenciais da





Faculdade FACIT, em Araguaína, em meio a pandemia de Covid-19. O Promotor de Justiça Saulo Vinhal da Costa, em exercício na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO declinou da atribuição com fulcro no Ato nº 119/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que define que acerca das demandas relativas à educação, definindo como atribuição da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Instada a manifestar, a 9ª Promotora de Justiça de Araguaína Juliana da Hora Almeida, suscitou o presente conflito negativo de atribuição por entender que o denunciante está a reclamar questão que trata não somente de perigo de disseminação da Covid-19 (matéria relativa à Saúde Pública) como também adequação/segurança do serviço, intimamente ligada à matéria consumerista, sendo, portanto (por dois motivos), sendo assim matéria afeta às atribuições da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Os autos foram encaminhados a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça.

É o relatório necessário.

Segundo a doutrina especializada, configura-se o Conflito Negativo de Atribuições quando "dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato", indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar.

Portanto, o Conflito Negativo de Atribuições posto sob análise merece ser conhecido, sendo o caso de se passar à definição do Órgão de Execução com atribuições para atuar no presente feito.

Para a identificação do órgão judicial competente para a apreciação de determinada demanda a lei processual estabelece, a priori, critérios que partem de dados inerentes à própria causa, não há razão para que o raciocínio a desenvolver para a identificação do órgão ministerial com atribuições para certa investigação também não parta de elementos do caso concreto, ou seja, seu objeto.

No caso específico, a parte busca providências ministeriais acerca do suposto retorno das atividades presenciais da Faculdade FACIT, em Araguaína, em meio a pandemia de Covid-19.

Por ora, em análise preliminar e baseada nos poucos elementos disponíveis, inquestionável a preponderância de matéria relacionada a saúde pública.

Nestes termos, repita-se, em princípio, trata-se de questão relacionada a saúde pública, o que torna evidente a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para prosseguir nas investigações.

Diante do exposto, conheço do presente conflito negativo de atribuições e dirimo-o, declarando caber ao Suscitado a atribuição para atuar no feito, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista a alteração de membro em exercício na Promotoria de Justiça, encaminhe-se os autos ao Promotor de Justiça Leonardo Gouveia Olhe Blanck.

Publique-se. Comunique-se.

Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para as providências necessárias.

Palmas, data certificada pelo sistema.

Marcos Luciano Bignotti Subprocuradora-Geral de Justiça

# CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0007315, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, visando apurar funcionamento irregular do CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO DEUS PROVERÁ, em Miranorte. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

#### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0000975, oriundos da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que aluno portador de transtorno bipolar e autismo não vem recebendo mais acompanhamento auxiliar individual. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

# **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0006825, oriundos da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar ausência de critérios objetivos e equânimes na escolha



4 DIARIO OFICIA

dos alunos atletas do Tocantins nos Jogos Escolares da Juventude, em Blumenau/SC. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

## **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0007230, oriundos da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual afronta a normas legais acerca da alteração do processo seletivo, nos Colégios Militares, tendo em vista o que preconiza a Lei Complementar Estadual 83/12, em seu art.2º, § 2º,inciso "b, bem como, a gestão administrativa e pedagógica dos referidos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

# **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0000433, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguaçu, visando apurar irregularidades em leilão de maquinários público realizado pela Prefeitura Municipal de Araguaçu-TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

#### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0001170, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar eventuais irregularidades no escalonamento e na lotação de profissionais da saúde, principalmente fisioterapeutas e técnicos de enfermagem, em alguns setores do Hospital Regional de Gurupi, causando prejuízo ao atendimento. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

## **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0006846, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar possível irregularidade na escolha dos beneficiados que receberam casas populares no Município de Rio da Conceição – TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

COMISSÃO ELEITORAL PARA ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE DESTINADA À ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (BIÊNIO 2021/2022)

ATA DE APROVAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA DO PROCESSO ELEITORAL DE ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE DESTINADA À ESCOLHA DO PROCURADORGERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos 27 dias do mês de agosto de dois mil e vinte, por volta das 10 h, no Gabinete da 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, presente a Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins em sua 236ª Sessão Extraordinária, por intermédio do ATO CSMP



Nº 078/2020, para realizar o processo eleitoral de elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justica (Biênio 2021/2022), os Promotores de Justiça Edson Azambuja, Kátia Chaves Gallieta, Sidney Fiori Júnior, deliberaram acerca do tema, levando em consideração a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, na 237ª Sessão Extraordinária, realizada em data de 21 de agosto de 2020, que reconheceu a aptidão eleitoral de todos os membros ativos. Em decorrência dessa decisão do CSMP, a Comissão Eleitoral, nesta data, deliberou pela supressão da seguinte expressão constante do art. 6º da Resolução CSMP nº 002/2020: "inclusive, aqueles licenciados e afastados" para adequar a sua redação. A Comissão Eleitoral, em seguida, confeccionou e aprovou o Edital de Regulamentação do Processo Eleitoral (Edital nº 01/2020-CE), determinando que seja remetido para publicação no sítio do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil. Eu, Jorgam de Oliveira Soares, servidor designado para auxiliar a Comissão Eleitoral, lavrei a presente ata, para que surta seus efeitos jurídicos necessários.

Edson Azambuja - Presidente

Kátia Chaves Gallieta - Membro

Sidney Fiori Júnior - Membro

## **EDITAL Nº 01/2020-CE**

A Comissão Eleitoral, constituída pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua 236ª Sessão Extraordinária, realizada em 13/08/2020, mediante a elaboração do ATO CSMP Nº 078/2020, para conduzir o processo de formação da lista tríplice destinada à nomeação do Procurador-Geral de Justiça, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que as normas regulamentadoras do processo eleitoral de formação da lista tríplice destinada à nomeação do Procurador-Geral de Justiça (Biênio 2021/2022) são as constantes da Resolução CSMP nº 002/2020, adiante transcritas, com adequação do art. 6º, conforme a ata anexa: RESOLUÇÃO CSMP Nº 002/2020, O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, à vista do disposto no artigo 10, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, que define que o mandato do Procurador-Geral de Justiça será de dois anos e as eleições para a formação da lista tríplice destinada à respectiva escolha serão realizadas até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do titular; e CONSIDERANDO que o mandato atual da Procuradora-Geral de Justiça, biênio 2019/2020, encerrará em 14 de dezembro de 2020; CONSIDERANDO a alteração advinda pela Lei Complementar no 118, de 14 de março de 2019, que trouxe nova redação ao art. 10, § 10 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins; CONSIDERANDO que o art. 10, § 3º da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e o art. 200 do Regimento Interno do CSMP disciplinam que a Comissão Eleitoral, escolhida 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição e, ainda, a edição das normas regulamentadoras do processo de elaboração da lista tríplice, competem a este Órgão Superior; CONSIDERANDO a deliberação, à unanimidade, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, na 127ª Sessão Ordinária, em 10/10/2018, para melhorar o sistema do processo eleitoral de formação da lista tríplice, no ano de 2020, para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, conforme sugerido pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação; CONSIDERANDO a deliberação tomada na 236ª Sessão Extraordinária, do Conselho Superior deste Ministério Público, ocorrida em 13 de agosto de 2020, RESOLVE: REGULAMENTAR o processo para a elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça para o exercício do biênio 2021/2022, competindo à Comissão Eleitoral designada a condução de todo o processo eleitoral. CAPÍTULO I. DOS CANDIDATOS. Art. 1º São elegíveis ao cargo de Procurador-Geral de Justiça os membros do Ministério Público em exercício na instituição há pelo menos 10 (dez) anos, com idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos. Parágrafo único. São inelegíveis os membros do Ministério Público: I - afastados da carreira, salvo se reassumirem o exercício das suas funções até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para a formação da lista tríplice; II - que deixarem de apresentar declaração de regularidade dos serviços afetos a seu cargo na data da inscrição; III - que estejam definitivamente condenados em processo administrativo disciplinar ou cumprindo sanção do mesmo cunho ou, ainda, respondendo ação penal por crime doloso ou ação por ato de improbidade administrativa, quando se inscreverem como candidatos ao cargo; IV - que estiverem afastados do exercício do cargo para desempenho de função junto à associação de classe ou que estejam na Presidência de entidades privadas vinculadas ao Ministério Público, salvo se desincompatibilizarem até 60 (sessenta) dias anteriores à data da eleição; V - que estiverem inscritos ou integrarem as listas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, II, da Constituição da República. CAPÍTULO II. DO PERÍODO DE INSCRIÇÕES E IMPUGNAÇÕES. Art. 2º As inscrições deverão ser dirigidas ao Presidente da Comissão Eleitoral, via e-DOC, destinatário SCS - Secretaria do Conselho Superior, no período de 15 (quinze) a 18 (dezoito) de setembro de 2020, até as 18 horas. Art. 3º No dia 21 (vinte e um) de setembro de 2020, a Comissão Eleitoral publicará o nome dos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins. Art. 4º Eventuais impugnações aos nomes inscritos deverão ser protocoladas no período de 22 (vinte e dois) a 25 (vinte e cinco) de setembro de 2020, até as 18 horas, via e-DOC, destinatário SCS -Secretaria do Conselho Superior. Art. 5º A Comissão Eleitoral decidirá no período de 28 (vinte e oito) de setembro a 02 (dois) de outubro de 2020 acerca das impugnações, publicando no dia 06



(seis) de outubro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, os nomes dos candidatos ao cargo de Procurador-Geral de Justiça. Parágrafo único. A Comissão Eleitoral apreciará as impugnações observando a ordem cronológica de protocolo. CAPÍTULO III. DOS ELEITORES. Art. 6º No dia 21 (vinte e um) de setembro de 2020, a Comissão Eleitoral publicará relação completa com o nome de todos os Membros ativos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins. Art. 7º No período de 22 (vinte e dois) a 25 (vinte e cinco) de setembro de 2020, até as 18 horas, poderão ser oferecidas impugnações que deverão ser protocoladas via e-DOC, destinatário SCS – Secretaria do Conselho Superior. Art. 8º A Comissão Eleitoral decidirá acerca das impugnações, publicando no dia 06 (seis) de outubro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, os nomes dos eleitores aptos a votar. CAPÍTULO IV. DA ELEIÇÃO. Art. 9°. No dia 16 (dezesseis) de outubro de 2020, às 9 horas, reunida, a Comissão Eleitoral procederá a abertura do processo de votação eletrônica online, no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro. Parágrafo único. O horário de votação será das 9 horas às 17 horas. CAPÍTULO V. DO VOTO. Art. 10. O voto será exercido pessoalmente, de forma secreta e plurinominal, por todos os Membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira, conforme publicação oficial. Art. 11. O voto será lançado, utilizando-se do login e senha cadastrados no sistema Athenas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Art. 12. O eleitor, para iniciar a votação, selecionará, no menu, dentro da opção eleição, a "URNA DE VOTAÇÃO", dando um duplo clique na opção "ELEIÇÃO", ou selecionando-a e clicando em iniciar votação. Art. 13. O eleitor poderá marcar até três opções desejadas. Parágrafo único. Selecionando mais de três candidatos o voto será nulo. Art. 14. O eleitor poderá corrigir as escolhas ao clicar a opção "LIMPAR" e repetir o processo. Art. 15. O eleitor digitará a senha do sistema novamente na opção "Digite a senha", abaixo das escolhas realizadas, e confirmará o voto para finalizar a votação. Art. 16. O Sistema Athenas, automaticamente, enviará confirmação de voto eletrônico para o e-mail institucional do eleitor. CAPÍTULO VI. DA APURAÇÃO. Art. 17. Encerrada a votação, o Presidente da Comissão Eleitoral procederá a apuração dos votos, proclamando os nomes dos três candidatos mais votados. § 1º Em caso de empate será incluído na lista o candidato mais antigo na carreira, ou, persistindo o empate, o mais idoso. § 2º O resultado da eleição para formação da lista tríplice será, imediatamente, divulgado no sítio do Ministério Público do Estado Tocantins. Art. 18. No primeiro dia útil subsequente à eleição, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará a lista tríplice ao Governador do Estado. Art. 19. Eventuais omissões serão decididas pela Comissão Eleitoral. Art. 20. Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho Superior no prazo de 2 (dois) dias, a contar das respectivas publicações oficiais. Art. 21. Será emitido automaticamente pelo sistema Athenas relatório circunstanciado de todo o processo eleitoral. Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. Art. 23. A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. CONSELHO SUPERIOR DO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2020. Maria Cotinha Bezerra Pereira, Procuradora-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo publicado no sítio e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins. Palmas/TO, 27 de agosto de 2020.

Edson Azambuja – Presidente

Kátia Chaves Gallieta - Membro

Sidney Fiori Júnior - Membro

#### **DESPACHO**

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins em sua 236ª Sessão Extraordinária, realizada em 13 de agosto de 2020, deliberou e editou o ATO CSMP Nº 078/2020, constituindo a Comissão Eleitoral para conduzir o processo eleitoral de elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça (Biênio 2021/2022);

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins em sua 236ª Sessão Extraordinária, realizada em 13 de agosto de 2020, deliberou e editou o ATO CSMP Nº 078/2020, DESIGNANDO OS PROMOTORES DE JUSTIÇA EDSON AZAMBUJA, KÁTIA CHAVES GALLIETA, SIDNEY FIORI JÚNIOR, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, PARA COMPOREM A COMISSÃO ELEITORAL e conduzirem o processo eleitoral de elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça (Biênio 2021/2022);

CONSIDERANDO a necessidade da Comissão Eleitoral contar com o auxílio de um servidor do Ministério Público do Estado do Tocantins para atuar como secretário na condução do presente Procedimento Administrativo, tendo por escopo a condução do processo eleitoral de elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça (Biênio 2021/2022);

CONSIDERANDO tudo isso, designo o servidor do Ministério Público do Estado do Tocantins, Jorgam de Oliveira Soares, lotado na 11ª Procuradoria de Justiça, para atuar como secretário no presente procedimento administrativo, sem prejuízo das atribuições inerentes ao cargo público por ele ocupado;

Edson Azambuja - Presidente

Kátia Chaves Gallieta – Membro

Sidney Fiori Júnior – Membro



# 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2534/2020

Processo: 2020.0004915

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências";

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências";

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que "regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário:

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário

às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada pelo Conselho Municipal de Saúde relatando que o paciente Eliazar Barreira Feitosa necessita do uso dos medicamentos Tartarato de Brimonidina, Maleato de Timolo e Travoprosta, para o tratamento de Glaucoma; CONSIDERANDO ainda o relato de que os medicamentos supracitados não estão sendo disponibilizados pela Assistência Farmacêutica do Estado ao paciente Eliazar Barreira Feitosa, para eventual tratamento da patologia de glaucoma;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretaria de Saúde do Estado – SESAU, com vistas a esclarecer os fatos narrados e viabilizar o fornecimento dos medicamentos Tartarato de Brimonidina, Maleato de Timolol e Travoprosta, para o tratamento de Glaucoma; RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos e viabilizar o fornecimento dos medicamentos Tartarato de Brimonidina, Maleato de Timolol e Travoprosta para o tratamento de glaucoma do paciente Eliazar Barreira Feitosa.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Noticia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeia-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 26 de agosto de 2020.

PALMAS, 26 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2535/2020

Processo: 2020.0005017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos



assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências":

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências";

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que "regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Ana Cleres relatando que seu filho, Samuel Guilhão dos Reis, apresenta problemas de saúde desde o ano de 2018, tendo hipertrofia adenoamigdaliana de aproximadamente 60%, causando a obstrução nasal, necessitando de procedimento cirúrgico de otorrinolaringologia para ajudar no tratamento, contudo, em razão da pandemia de COVID-19, a cirurgia do paciente foi adiada;

CONSIDERANDO ainda a Notícia de Fato, a genitora do paciente informa que em consulta o médico relatou que isso causa a irritabilidade dos pulmões e pode ocasionar em uma parada respiratória, dado que tem amigdalas grau 2 degeneradas, o que acarreta em um grande número de infecções, já que esses

problemas tem causado amigdalite de repetição, necessitando portanto de medicamentos antibióticos e soro nasal de uso contínuo para umidificar e consequentemente ajudar o paciente a respirar, e que o adiamento do procedimento cirúrgico só agrava o quadro clinico do paciente;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretaria de Saúde do Estado – SESAU, com vistas a esclarecer os fatos narrados e viabilizar o fornecimento dos medicamentos antibióticos e soro nasal, bem como de procedimento cirúrgico de otorrinolaringologia para o paciente Samuel Guilhão dos Reis;

#### **RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos e viabilizar o fornecimento dos medicamentos antibióticos e soro nasal e o procedimento cirúrgico do paciente Samuel Guilhão dos Reis.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Noticia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017):

Nomeia-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 26 de agosto de 2020.

PALMAS, 26 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2536/2020

Processo: 2020.0005018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante





políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências";

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências";

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que "regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Rosineide Coelho dos Santos, genitora da paciente Anna Luiza Dos Santos Labres, relatando que sua filha possui um quadro de puberdade precoce e que faz uso contínuo do medicamento Leuprorrelina 3,75mg, conforme prescrição médica, porém, o fornecimento do fármaco foi suspenso pela Secretaria de Saúde do Estado – SESAU, desde o mês de maio de 2020, voltando a ser fornecido no mês de julho de 2020, voltando a ficar em falta em agosto de 2020 junto à assistência farmacêutica do Estado, não tendo previsão quanto a sua chegada, bem como quanto a sua disponibilização;

CONSIDERANDO ainda a Notícia de Fato, a genitora da paciente informa que não possui condições de adquirir o medicamento por vias particulares, dado que o fármaco apresenta um alto custo-benefício, e pelo fato de se encontrar desempregada, o que impossibilita a obtenção do medicamento;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretaria de Saúde do Estado – SESAU, com vistas a esclarecer os fatos narrados e viabilizar o fornecimento do medicamento Leuprorrelina para a paciente Anna Luiza Dos Santos Labre;

#### RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos e viabilizar o fornecimento dos medicamentos supracitado para o tratamento da puberdade precoce da paciente Anna Luiza Dos Santos Labre;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Noticia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017):

Nomeia-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 25 de agosto de 2020.

PALMAS, 26 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2537/2020

Processo: 2020.0004893

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências";

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências";



CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que "regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO Notícia de Fato relatando a falta de ambulância do SAMU e do Corpo de Bombeiros em Palmas para atender situações de emergência na capital, conforme consta no teor da denúncia, na tarde do dia 10 de agosto de 2020, teria ocorrido um acidente de trânsito, tendo uma vítima lesionada, contudo, por ocasião da falta do atendimento do Corpo de Bombeiros, a vítima teve que ser imobilizada e transportada por civis até a UPA em um carro de passeio:

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Palmas, e ao Comando-geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, com vistas a esclarecer os fatos narrados sobre a ausência de ambulâncias do SAMU e do Corpo de Bombeiros para atender cidadãos em situações de emergência; RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos sobre a suposta falta de ambulância do SAMU e do Corpo de Bombeiros para atendimento de demandas em saúde pública no Município de Palmas.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Noticia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeia-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar

o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 26 de agosto de 2020.

PALMAS, 26 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2538/2020

Processo: 2019.0008235

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências":

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências";

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que "regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP



determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO Notícia de Fato relatando que a Comunidade Terapêutica Adonay, que trata dependentes químicos, atua sem a devida fiscalização, exercendo ilegalmente internações involuntárias, não seguindo a legislação pertinente às internações, bem como não possuindo a documentação necessária para a atuação, não tendo apoio médico aos internos, administração de medicamentos sem orientação médica, com prática de agressões físicas aos pacientes, ameaças a familiares e falta de estrutura do local para o exercício da atividade:

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, bem como ao Comando-geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, com vistas a esclarecer os fatos narrados sobre as irregularidades constantes na internação de pacientes;

# RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos noticiados sobre supostas irregularidade nas internações na Comunidade Terapêutica Adonay;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Noticia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeia-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 26 de agosto de 2020.

PALMAS, 26 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# 27° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920109 - PROMOCÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004522

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar denúncia – Procon Estadual – risco de contaminação pelo COVID-19.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

Trata-se de denúncia anônima encaminhada para a Ouvidoria do Ministério Público relatando que: "O Procon Estadual retornou o atendimento presencial, porém, verifica-se que nem na recepção nem nos guichês há proteção (acrílico) para os atendentes, que estão totalmente expostos e correndo sério risco de serem contaminados pelo COVID-19. Diz-se que uma servidora testou positivo e outra está aguardando resultado e nenhuma medida foi tomada, pondo a todos em perigo, e ainda, é dito que há orientação para não se comentar a respeito. Foi dito que as audiências retornarão, além do fluxo das pessoas que são atendidas o dia todo, ainda virão outras para as audiências, o que aumentará o risco de transmissão. É sabido que a taxa de transmissão é 20 vezes maior em lugares fechados. Por favor, ajude esses servidores e também os que são assistidos pelo Procon. Presume-se que nenhum dos chefes do órgão fica exposto, somente os servidores, que correm o risco de contrair uma doença tão perigosa em alguns casos e ainda podem levar a doença para suas famílias, enquanto os chefes do órgão ficam protegidos em seus gabinetes a fim de defenderem seus cargos "apresentando serviço" diante do governo do estado e da sociedade".

Com providência esta Promotoria de Justiça encaminhou ao Procurador do Trabalho o Ofício nº 514/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO com a denúncia em anexo para conhecimento.

Além disso foi encaminhado ao Superintendente do PROCON Tocantins o Ofício nº 513/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO, a fim de solicitar informações acerca dos fatos relatados na denúncia.

Em resposta a solicitação, o Superintendente de Proteção aos Direitos do Consumidor encaminhou o Ofício nº 221/2019 SPDC, que em suma informa:

O órgão tomou todas as medidas sanitárias e de distanciamento recomendadas pela OMS e orientações dos órgão federais, estaduais e municipais, por exemplo: atendimento online através da plataforma do Procon desde 14 de março; distribuição de máscaras para os servidores; disponibilização de álcool gel e álcool 70 em todos os departamentos do órgão; distanciamento de pelo menos 01 (um) metro entre cada pessoa; os servidores estão trabalhando em dois turnos; trabalho remoto para todos os servidores do grupo de risco; limpeza adequada de todos os departamentos do Procon com água sanitária, sabão e álcool; requerimento em caráter de URGÊNCIA de EPIs prevenção Covid-19 para serem utilizados pelos atendentes dos Núcleos do Procon/TO.

"Cabe esclarecer que o atendimento presencial do consumidor foi adotado após 04 meses de atendimento exclusivamente na forma online. A medida foi adotada como forma democrática de equidade e inclusão digital do Consumidor hipossuficiente em todos os aspectos."



"O atendimento presencial está ocorrendo através do portal do Procon no qual o consumidor tem a oportunidade de escolher a data e horário que deseja ser atendido. Os atendimentos são realizados um por vez, evitando assim aglomeração no setor de atendimento, cumprindo portanto com as orientações de medidas sanitárias dos órgão de saúde."

"Para realização das audiências, foram colocados intervalos entre a realização de uma audiência e outra, de modo que não há aglomeração no espaço, estando presentes apenas as partes e o Conciliador".

No caso em apreço o Superintendente de Proteção aos Direitos do Consumidor atendeu a solicitação desta promotoria, esclareceu o fato e enviou documentos comprobatórios, quais sejam: diversas fotos, Ofícios e Memorando circular com orientações de prevenção e cuidados para todos os Núcleos do Procon Tocantins.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19.

Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos, com base no artigo 5ª da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro Promotora de Justiça

PALMAS, 26 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007547

Cuidam os presentes autos de procedimento preparatório instaurado para averiguar supostas Irregularidades no Hospital Infantil da Capital.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão. Ademais, cumpre ressaltar, que consta em andamento Ação Civil Pública nº 0041728-28.2018.827.2729 proposta pelo Ministério Público com vistas a compelir o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado

da Saúde, ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em corrigir as inconformidades detectadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN/TO), registradas no Relatório de Fiscalização do Exercício da Enfermagem, produzido a partir de fiscalização realizada no Hospital Infantil Público de Palmas - HIPP, np qual foram acostadas cópia integral do presente procedimento(doc. anexo)

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

É o relatório, no necessário.

No dia 13 de maio de 2020, foi instaurado procedimento preparatório com base na notícia de fato de protocolo nº 07010312836201919.

Trata-se de denúncia realizada pelo Sr. José Eustáquio de Carvalho Coelho à Ouvidoria do Ministério Público, relatando: " a) QUE é médico, e que ao visitar um paciente no Hospital Infantil da Capital, notou que os leitos (enfermarias) e as macas (corredor) estavam coladas umas nas outras; b) Declara ainda que não consegue imaginar como a comissão de infecção hospitalar, se é que ela existe, não constatou tamanha irregularidade, correndo risco de infecção hospitalar já que, pelo princípio básico de infecção, tem que haver uma distância mínima de um leito para o outro, jamais encostado em outro leito."

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou o Ofício nº 050/2018/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Diretora-Geral do Hospital Infantil de Palmas (HIPP) para solicitar informações e providências acerca dos fatos relatados na denúncia.

Em resposta a solicitação, a Diretora-Geral encaminhou o Ofício nº 003/2020/DIRG/HIP (evento 7), que informa:

"Informamos que, no Hospital Infantil de Palmas – HIP, existe comissão de CCIH desde a implantação da Unidade que avalia e elabora medidas preventivas para o controle das infecções relacionada à Assistencia à Saúde."

"Ademais, o mês em que o Sr. José Eustáquio de Carvalho Coelho, esteve no HIP é considerado como período sazonal para doenças respiratórias ou que ocasiona a super lotação. Inclusive nesse período a Gestão articulou da melhor forma possível a rotatividade dos leitos."

"Ressaltamos ainda que, um dos fatores da super lotação também acontece quando na atenção primária (Unidades Básicas/UPA) faltam profissionais médicos."

A Unidade encontra-se atualmente vazia, conforme estatística referente a taxa de ocupação, qual seja: enfermaria 37,5%; isolamento 37,5%; pronto socorro 36,8%; e emergência 33,3% (Ofício é datado de 21/01/2020).

Sendo assim, com a finalidade de verificar a organização das macas disponibilizadas para o atendimento aos pacientes foi determinado ao Oficial de Diligências para que comparecesse ao HIPP (despacho, evento 8); mas não foi possível realizar as vistorias, pois estas foram suspensas devido o risco de contágio pela COVID-19 (evento 13).

Além disso, foram encaminhados os Ofícios nº 284/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e nº 285/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Secretário de Estado da Saúde e à Diretora-Geral do Hospital Infantil de Palmas, respectivamente, a fim de requisitar informações acerca do protocolo de controle de infecção hospitalar adotado no HIPP.

Em resposta a requisição, a Diretora-Geral encaminhou o Ofício nº 051/2020/DIRG/HIP com os seguintes anexos: Ofício nº 003/2020/



DIRG/HIP (reenviou) e o Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, referente aos anos de 2019 e 2020. Cabe pontuar que tanto no PCIH de 2019 quanto no de 2020 existe um tópico relacionado aos protocolos, qual seja: 4) Protocolo, rotina e normas técnicas – operacionais.

No caso em apreço, a Diretora-Geral do Hospital Infantil de Palmas enviou o Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, referente aos anos de 2019 e 2020.

Desta feita, com as providências adotadas, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins). Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias e que a questão será tratada na Ação Civil Pública mencionada.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução n° 005/2018.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro Promotora de Justiça

PALMAS, 26 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004566

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar suposta falta de EPI aos Servidores da Empresa MB Limpeza Urbana em Palmas.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público relatando: "a) que na empresa MB de Limpeza Urbana em Palmas há servidores com COVID-19; b) informa que os mesmos receberam EPI (Equipamentos de Proteção Individual) que não são suficiente para demanda exigida para realizar os seus trabalhos na limpeza urbana; c) Pede-se a intervenção Ministerial".

A análise dos fatos relaciona-se com as atribuições do Ministério Público do Trabalho que é responsável pela proteção do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

Sendo assim, esta Promotoria de Justiça encaminhou ao Ministério Público do Trabalho o Ofício nº 527/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO com a denúncia em anexo para conhecimento.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19.

Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários

está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública. Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameacar de lesão a saúde

pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos, com base no artigo 5ª da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro Promotora de Justiça

PALMAS, 26 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# 02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2540/2020

Processo: 2019.0005582

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e; CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2019.0005582, a qual iniciou-se a partir de representação formulada por Leandro Coutinho Noleto, vereador da cidade de Colinas do Tocantins, em face do Prefeito Sr. Adriano Rabelo, tendo por objeto suposta irregularidade em processo licitatório com valor estimado de R\$ 158.880,00 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais), o qual supostamente teria sido direcionado à empresa Caraiba Digital Serviços Administrativos LTDA, para prestação de serviços de digitalização de documentos e gerenciamento de documentos eletrônicos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a veracidade e legalidade do processo de licitação, o qual pode, em tese, configurar ato de improbidade administrativa, causador de prejuízo ao erário, bem como ato que atenta contra os princípios da administração pública; CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão Procedimento Preparatório nº 2019.0005582, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos



princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37,caput, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo possíveis danos patrimoniais causados por atos ímprobos; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos; RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar procedimento licitatório oportunizado pela Prefeitura de Colinas do Tocantins - TO, razão pela qual, determino as seguintes providências: 1. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, em atendimento ao previsto no art. 12, VI, da Resolução CSMP 005/2018, assim como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 12, V, da Resolução CSMP 005/2018;

- 2. Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
- 3. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria de Justiça;
- 4. Oficie-se ao CAOPC para que analise os documentos enviados pelo prefeito no item 16;
- 5. Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.
- 6. Por fim, envie-se cópia da presente Portaria à Ouvidoria do Ministério Público para fins de alimentação do sistema;
- 7. Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Thaís Cairo Souza Lopes Promotora de Justiça

- Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas -

COLINAS DO TOCANTINS, 26 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS

# 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0001278

Trata-se de Procedimento Administrativo, originário da conversão da Notícia de Fato nº 2019.0001278, instaurada após registro de denúncia anônima, via registro de declarações colhidas durante atendimento ao público, sem qualificação do autor, dando conta que o idoso Domingos Ribeiro de Oliveira, residente na rua Juiz de Fora, nº 1605, Bairro Rodoviário, nesta cidade de Colinas do Tocantins -TO, necessita de acompanhamento em virtude de suposta situação de vulnerabilidade em que vivia.

Segundo fora relatado na denúncia, a casa onde o idoso mora não possui banheiro nem água e o seu benefício previdenciário ficava sob responsabilidade de terceiro. Ademais, foi informado que o idoso vive sozinho.

Após a instauração da Notícia de Fato, o CREAS foi acionado para prestar informações acerca da situação do idoso, via visita e relatório psicossocial.

Em resposta a solicitação acima mencionada, o CREAS informou que, durante visita realizada na residência do idoso, ele afirmou viver há 30 anos com a "família da horta" e que não lhe falta nada, no entanto, seu cartão da aposentadoria fica aos cuidados do Sr. "Vanger", sendo ele quem lhe presta o auxílio de que necessita. O idoso informou também, que a casa onde mora não tem água encanada e por isso o banheiro não está apto para o uso, e que utiliza água da casa de um vizinho.

Diante das informações repassadas pelo idoso, o CREAS identificou situação de vulnerabilidade e informou que o caso ficaria em acompanhamento.

Em novo relatório datado de setembro de 2019, o CREAS informou que o idoso continuava residindo no mesmo local, sob responsabilidade do Sr. João Evangelista conhecido como "Vanger", o qual informou ter devolvido os documentos e o cartão do benefício BPC para o idoso, e que no terreno onde fica situada a residência, tem um banheiro à disposição do ancião.

Quanto a questão da água, foi informado que tanto o idoso quanto a vizinha Maria da Guia são abastecidos por um poço artesiano que fica no mesmo terreno. Consta também, ter ficado acertado que a referida vizinha receberia R\$ 200,00 para fazer faxina na casa do idoso.

Em diligência no endereço do idoso, a Oficiala de Diligências desse Órgão Ministerial realizou visita e conversou com o ancião, oportunidade na qual, percebeu que ele aparentava estar feliz e ser amado por toda a vizinhança, não apresentado deficiência física, apenas problema de hérnia, sendo ele mesmo que cozinha suas refeições, o qual afirmou ser "excelente cozinheiro", além de realizar outras atividades como tomar os remédios, ir ao banco e ao posto de saúde.

No último relatório do CREAS, datado de julho de 2020, consta que o idoso Domingos Ribeiro de Oliveira estava muito tranquilo na ocasião da visita, e relatou à equipe do Centro de Referência que não lhe falta nada e que o Sr. João Evangelista e os demais da "família da horta" cuidam bem dele.

Por fim, o CREAS informou que, apesar de ter ofertado acolhimento ao idoso na Casa Lar (ILPI) deste município, o referido idoso não aceitou o acolhimento, e que ele, apesar da simplicidade onde mora, disse que não lhe falta nada, e que está bem com a forma que vem levando a vida, não havendo, pois, ao que tudo conta, aparente violação de direitos ou vulnerabilidade social. Ademais, o CREAS continuará acompanhando o idoso.

De todo o exposto, verifica-se que a situação de abandono e vulnerabilidade indicada a denúncia não restou confirmada, haja vista que, apesar de não ser cuidado por sua família consanguínea, e viver de forma bem simples, o idoso está há muitos anos sob os cuidados da "família da horta" com quem convive e tem bom relacionamento, sendo todos seus vizinhos, não tendo restado configurada violação dos direitos em face do referido idoso que dê ensejo a uma intervenção judicial, não estando ele em situação de abandono, até pelo fato dele mesmo não desejar sair do local onde vive, não aceitando acolhimento no ILPI desta cidade.

Ademais, a situação do idoso já é acompanhada pelo poder público municipal, através do CREAS, não havendo, ao que tudo consta, motivos para uma intervenção judicial.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.



Publique a presente decisão no diário oficial, prazo de 10 dias, com o objetivo de facultar a terceiro interessado interpor recurso da presente decisão. O recurso deve ser protocolado na Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, e o fato foi resolvido, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Thaís Cairo Souza Lopes

Promotora de Justiça

- Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas -
- Em Substituição Automática -

COLINAS DO TOCANTINS, 26 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico THAIS CAIRO SOUZA LOPES 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

# 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

# NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO PARCIAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de Indeferimento Parcial proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0004588, cuja representação denuncia diversas irregularidades na gestão da Unidade de pronto Atendimento – 24 horas, desse Município.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5°, § 1°, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO e art. 4°, § 1°, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Notícia de fato n. 2020.0004588

Despacho:

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do MPTO (Evento 1) acerca de:

- eventual transformação da UPA 24hs Gurupi, em Hospital de Campanha para atendimento de pacientes com COVID-19, comprometendo o atendimento da população para casos diversos;
- falta de preparo dos profissionais da saúde, na UPA-24 hs Gurupi, para lidarem com equipamentos e com pacientes possivelmente contaminados pelo COVID-19;
- falta de pagamento de adicional de insalubridade a todos os profissionais da saúde que estão trabalhando na UPA 24hs Gurupi. Pois bem.

Em relação à eventual transformação da UPA 24hs – Gurupi, em Hospital de Campanha para atendimento de pacientes com COVID-19, sem preparo dos profissionais de saúde, comprometendo o atendimento da população para casos diversos, recebo a notícia de fato e determino a instauração de procedimento preparatório para investigação dos fatos;

Quando à falta de pagamento de adicional de insalubridade a todos os profissionais da saúde que estão trabalhando na UPA 24hs — Gurupi, por se tratar de interesse meramente patrimonial e disponível, não tem o Ministério Público atribuição para defendê-lo, competindo a defesa ao Sindicato dos Referidos Profissionais da Saúde ou a Advogado constituído.

Ante o exposto, determino:

- a) com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o indeferimento parcial da representação autuada como Notícia de Fato n. 2020.0004588, no que diz respeito à falta de pagamento de adicional de insalubridade a todos os profissionais da saúde que estão trabalhando na UPA 24hs Gurupi;
- b) sejam notificado o representante e o representado acerca do indeferimento parcial da Representação, informando-lhes do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias;
- c) a instauração de Procedimento Preparatório mediante portaria para apurar as eventuais irregularidades na UPA 24hs Gurupi. Cumpra-se.

GURUPI, 26 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico MARCELO LIMA NUNES 06º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2544/2020

Processo: 2020.0004588

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público —  $n^{\circ}$  8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual  $n^{\circ}$  51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2020.0004588, autuada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do MPTO acerca de eventual transformação da UPA 24hs – Gurupi, em Hospital de Campanha para atendimento de pacientes com COVID-19, sem preparo dos profissionais de saúde, comprometendo o atendimento da população para casos diversos

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos mencionados;

# RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de se "apurar eventuais irregularidades, na UPA 24 hs de Gurupi, para enfrentamento ao COVID-19, com possível prejuízo aos usuários de casos diversos, tais como descritas na referia Notícia de Fato", determinando, desde logo, o que se segue:

- I) Junte-se a NF n. 2020.0004588;
- II) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, com cópia da presente portaria, requisitando-lhe, no prazo máximo de 05 (cinco), devido à urgência, o seguinte: a) justificativa acerca dos fatos mencionados na denúncia, notadamente, em relação à falta de preparo dos profissionais de saúde para lidarem com equipamento e com pacientes acometidos com COVID; eventual transformação da UPA 24 hs em Hospital de Campanha com comprometimento dos atendimento dos pacientes com outras doenças; b) comprovação documental acerca da solução de tais problemas; c) demais informações correlatas;



- III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;
- IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos. Cumpra-se.

GURUPI, 26 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico MARCELO LIMA NUNES 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2545/2020

Processo: 2020.0005271

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2020.00005271, que contém representação do Sr. Atanábio de Paula Sousa, relatando omissão do Poder Público Estadual em lhe disponibilizar uma revisão de artroplastia total de quadril, há 2 meses, eis que colocou uma prótese de quadril, dia 17 de abril de 2020, no HGP em Palmas, porém, no mês junho a mesma descolou, sendo solicitado pelo médico que lhe assiste, a revisão em questão, a qual não foi realizada por falta de material. Junta relatório e laudo médicos do SUS.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

# RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar ao paciente, ATANÁBIO DE PAULA SOUSA, revisão de artroplastia total de quadril, há 2 meses, no HGP em Palmas, conforme relatório médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisite-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação do agendamento para

- realização da de artroplastia total de quadril no paciente em questão, nos termos do laudo médico (prazo de 05 dias);
- b) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente; f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos. Cumpra-se.

GURUPI, 26 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

# 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

# 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000043

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

1 – RELATÓRIO Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 06/01/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.000043, tendo por base representação formulada pelo Banco Central por meio do Ofício nº 26280/2019 - BCB/DECON, de 6 de dezembro de 2019, com o objetivo de investigar atipicidades relacionadas com saques em espécie realizados em contas de entes públicos municipais do Estado do Tocantins, mantidas no Banco do Brasil S.A, na Caixa Econômica Federal, no Banco Santander, no Banco Bradesco e no Banco Itaú, fatos que, em tese, podem caracterizar, a prática dos crimes previstos no art. 312, "caput", do Código Penal, e no art. 1° da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998. Conforme planilha consolidada de saques dos Municípios do Tocantins, acostada na representação, o Poder Executivo Municipal, Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins (inscrita no CNPJ nº 2070357000171), por meio da Agência Bancária nº 0862, Conta nº 1374, Banco do Brasil, em 13/12/2017, realizou pagamento de cheque no valor de R\$ 10.578,24 (dez mil quinhentos e setenta e oito reais, e vinte e quatro centavos), onde consta como sacador e beneficiário, o Sr. Gustavo Costa Pereira (portador do CPF nº 2859730109).

De acordo com o Relatório sucinto das ocorrências apresentado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), ressalta-se a existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, com o Ministério Público Federal e a Controladoria-Geral da União, sobre a vedação de saques na "boca do caixa" ou transferência para outra conta de recursos que foram objeto dos referidos Decretos; tais TAC's, foram assinados em 06/12/2016.



Há no evento 03 despacho de prorrogação do feito por mais 90 (noventa) dias.

Inicialmente (evento 5), em 12/02/2020, determinou-se a expedição de Ofício ao Secretário de Administração e Finanças do município, bem como ao Prefeito Municipal, solicitando informações a respeito dos fatos contidos na representação.

Em resposta (eventos 6 e 7), por meio do OFÍCIO/PROCURADORIA/ Nº 009/2020, de 18 de Março de 2020, a Procuradoria Geral do Município informou que o cheque nº 857406, emitido pela Prefeitura Municipal em 13 de dezembro de 2017, foi lançado como ordem de pagamento, referente ao pagamento do subsídio do Prefeito da época, alusivo ao mês de fevereiro de 2017.

Na ocasião, a Procuradoria do Município apresentou extrato da Conta Corrente nº 1374-9, Agência nº 862-1, relativo ao período de 18 de fevereiro de 2020, onde é possível se verificar movimentação no dia 13 de dezembro de 2017, relativo ao Cheque nº 857.406, no valor de R\$ 10.578,24 (dez mil quinhentos e setenta e oito reais, e vinte e quatro centavos).

A Procuradoria Geral do Município também apresentou a Folha de Pagamento detalhada, referente ao mês de fevereiro de 2017, quanto ao subsídio do então Prefeito Municipal, Sr. Moisés Costa da Silva, no valor líquido de R\$ 10.578,24 (dez mil quinhentos e setenta e oito reais, e vinte e quatro centavos).

Por conseguinte, apresentou, também, Ordem de Pagamento relativo ao dia 24 de fevereiro de 2017, quanto ao subsídio do então Prefeito Municipal, Sr. Moisés Costa da Silva, no valor líquido de R\$ 10.578,24 (dez mil quinhentos e setenta e oito reais, e vinte e quatro centavos), vinculado ao cheque nº 857244.

Por último, apresentou cópia do Cheque nº 857406, de 13/012/2017, no valor líquido de R\$ 10.578,24 (dez mil quinhentos e setenta e oito reais, e vinte e quatro centavos), em favor do Sr. Moisés Costa da Silva.

Em análise realizada no Portal da Transparência do Município de Miracema do Tocantins (Portal da Transparência >> Receitas e Despesas >> Pagamentos >> Data: 13/12/2017), constata-se que em 13/12/2017, foi realizado o pagamento ao Sr. Moisés Costa da Silva, então Prefeito Municipal, vinculado ao cheque nº 857406, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), em que o histórico refere-se ao pagamento de despesa de vencimento de 13º salário do Prefeito Municipal, relacionado ao empenho nº 27610, liquidação nº 36802 (Disponível em https://transparencia.miracema.to.gov.br/receitas-e-despesas/ordem-de-pagamento, acesso em 24/08/2020).

Em síntese, é o relatório.

# 2 - MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

- I o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;
- III o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

 I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

 II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Pois bem.

Em primeiro lugar, no que concerne ao aspecto cível do objeto investigado, isto é, quanto a possível prática de ato de improbidade administrativa atribuído ao Sr. Moisés Costa da Silva, consistente em prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, é forçoso reconhecer que os documentos ou justificações que subsidiam o presente feito não contêm indícios suficientes de sua existência.

Nessa linha, é importante ressaltar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no que concerne ao elemento subjetivo que deve presidir a responsabilidade na aplicação da Lei nº 8.429/92. De acordo com a Corte, nos tipos de improbidade administrativa previstos nos casos dos artigos 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente), exige-se a presença do dolo lato sensu ou genérico. Lado outro, quanto aos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 (que censuram os atos de improbidade por dano ao erário) exige-se ao menos a culpa grave. Note:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
- 2. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).
- 3. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 10 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (culpa grave), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
- 4. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificarse a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas
- 5. In casu, o Tribunal a quo, a despeito de reconhecer a prática do



ato ímprobo, impôs ao agente público somente o ressarcimento do dano ao erário, o que não constitui uma sanção propriamente dita, mas mero consectário do dano causado, de modo a inviabilizar a pretensão contida no apelo nobre do agente público. 6. Agravo interno do FNDE provido, para conhecer do AREsp do particular, para não conhecer do apelo nobre. (AgInt no AREsp 469445/PR Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª turma, DJe 22/10/2018). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGENTE PÚBLICO. DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para a configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9o. e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do art. 10 da Lei n. 8.429/92.
- (...) (AgInt no REsp. 1.643.849/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.05.2017).

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO E DO DANO AO ERÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA

(...).

5. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9° e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

Diante de todas as informações colhidas no presente procedimento, não foi possível identificar o elemento subjetivo dolo ou mesmo culpa grave na conduta do agente público responsável pelo fato ora investigado.

Não fosse o bastante, também é preciso trazer a lume, que o então gestor responsável pela prática do fato investigado, Sr. Moisés da Costa, veio a óbito em No caso dos autos, não há lastro probatório mínimo para permitir a deflagração da ação civil por ato de improbidade administrativa em face do então gestor responsável, seja porque o mesmo veio a óbito, seja porque não há liame subjetivo exigido pelo tipo legal.

Em segundo lugar, no que pertine a eventual responsabilidade penal, é sabido de todos que esta pertence ao possível autor do fato delituoso, sendo própria dele, na medida em que é o responsável pelo fato praticado, dolosa ou culposamente.

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que o Sr. Moisés da Costa, então gestor público à época do fato praticado, veio a óbito em 30/08/18, levando consigo eventual responsabilidade penal subjetiva.

Desse modo, não há motivo para manter-se a investigação em curso, não havendo outra medida a adotar-se senão o arquivamento do

feito, por ora.

Ressalte-se que em caso de nova denúncia formulada a este Ministério Público, será possível a deflagração de novo procedimento com o objetivo de investigar os fatos e averiguar as respectivas responsabilidades.

#### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5°, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4°, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0000043, pelos motivos e fundamentos acima delineados

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a ciência do noticiante, Banco Central do Brasil (BACEN), da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO. Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 6º, da

Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico STERLANE DE CASTRO FERREIRA 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2541/2020

Processo: 2020.0004471

# **PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

### **RESOLVE:**

CONSIDERANDO vistoria in loco realizada pelo Ministério Público, inclusive com fotografias constantes nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0004471 e a constatação de graves deficiências no tocante à estrutura material, o que deu azo à instauração do presente Inquérito Civil:

CONSIDERANDO a constatação de que na sede do Conselho Tutelar não há divisão, sendo uma sala única para atendimento e recepção,



o que prejudica o sigilo das comunicações nos atendimentos.

CONSIDERANDO que o mobiliário encontra-se inadequado, cadeiras com assentos soltos; necessidade de um armário para armazenamento de pastas; não há ar condicionado, o que deixa o ambiente insalubre; os computadores necessitam manutenção; o banheiro necessita manutenção, uma vez que sequer possui pia;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução nº 170 do CONANDA, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para bem desempenhar sua nobre missão. Sendo assim, reza o art. 4º da dita resolução:

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha de dos Conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades. § 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário o deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- f) e processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
- § 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou seu descumprimento, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

(...)

§ 4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO que nos termo do art. 127 da Constituição federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existências;

CONSIDERANDO que o Princípio Nono da Declaração Universal dos Direitos da criança preconiza que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligências, crueldade e exploração; CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que o

conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregando pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88),

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente INQUÉRITO CIVIL, visando elucidar os fatos descritos.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Registre-se e autue-se o presente Inquérito Civil Público.
- 2) Elabore-se Recomendação, encaminhando a mesma, juntamente com cópia da presente Portaria ao Prefeito Municipal de Aparecida do Rio Negro.
- 3) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/ TO
- 5) Encaminhe-se extrato da instauração para publicação no Diário Oficial

NOVO ACORDO, 26 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

# 920091 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002233

# PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 15/04/2020, a partir de Notícia de Fato instaurada de ofício, com base nas informações trazidas pelo CAO-Saúde do Ministério Público de Minas Gerais no que tange ao desenvolvimento de atividades agrícolas, sobretudo no que tange à colheita, em meio à pandemia do COVID-19, para fomento à orientação, pelo Poder Executivo, aos produtores rurais de São Salvador do Tocantins/TO. (evento 01).

Notificou-se o prefeito municipal de São Salvador do Tocantins/TO (evento 3), o qual apresentou resposta (evento 04).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

Restou apurado no presente procedimento que o gestor municipal de São Salvador do Tocantins/TO solicitou ao Instituto do Desenvolvimento Rural do Tocantins (Ruraltins) e Agência de



Defesa Agropecuária do Tocantins (ADAPEC) a orientação junto aos produtores rurais sobre como proceder para o enfrentamento à COVID-19

Ainda, informou-se que informações de prevenção ao COVID-19 tem sido passadas aos cidadãos daquela municipalidade através de cartazes, pelso agentes comunitários de saúde da zona urbana e rural durante as visitas de rotina, bem como, em publicações nas redes sociais.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 27 e artigo 23, inciso II da Resolução do CSMP nº. 005/2018.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixa-se de determinar notificação por se tratar de procedimento instaurado de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, arquive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 26 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002232

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 15/04/2020 mediante conversão da Notícia de Fato nº. 2020.0002232, com o objetivo de fomentar, em meio ao cenário de pandemia atual, a divulgação de informações pertinentes aos produtores rurais de Palmeirópolis/TO pela Prefeitura Municipal, a partir de material elaborado por órgão técnico.

Foi registrada Notícia de Fato a partir do e-mail recebido do CAO-Saúde do Ministério Público de Minas Gerais, acompanhado de Parecer Jurídico nº 006/2020 no qual aborda as cautelas necessárias para o desenvolvimento das atividades agrícolas, em especial, relacionadas á colheita, bem como do Guia-Covid – 19 – elaborado pelo SENAR (evento 1).

Inicialmente, notificou-se a Prefeitura de Palmeirópolis, acerca da instauração do presente procedimento requisitando-lhe informações sobre o interesse em eventualmente, após aprovação de minuta a ser negociada, acatar recomendação ministerial (evento 3).

Em resposta, o Prefeito Municipal encaminhou o Ofício nº 054/2020 informando que:

Foram realizadas palestras, orientações e práticas de higiene com a equipe técnica da secretaria de saúde do município e coordenadoria do gabinete de crise, objetivando esclarecer os produtores rurais do município dos riscos eminentes da pandemia. Relatou, ainda, que diversas medidas foram tomadas como: suspensão das atividades das feiras, reuniões, cursos, treinamentos entre outros que haja aglomerações de pessoas. Lembramos que diversas medidas já forma tomadas como suspensão das atividades das feiras, reuniões, cursos, treinamentos entre outros que haja aglomerações de pessoas. A equipe técnica da saúde municipal desenvolveu um folder que está sendo distribuído não apenas no meio rural, mas para a população de modo geral. Quanto ao fomento da comercialização dos produtos, a equipe técnica da agricultura municipal, apresentou um modelo de delivery, para que a associação AFAP desenvolvesse a venda em conjunto dos produtos ofertados pelos produtores, tendo

como parceiro a prefeitura municipal, que se dispôs a ajudar com a equipe técnica e um funcionário para o funcionamento do delivery proposto, mais em uma reunião houve um consenso de que no momento todos estavam conseguindo fazer seu comercio individual, neste caso recomendamos para que cada produtor tomasse as precauções advindas da coordenadoria do gabinete de crise.

Vieram os autos conclusos para manifestação.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO por ter sido atingido objetivo de orientar os produtores rurais e fomentar, em meio ao cenário de pandemia atual, a divulgação de informações pertinentes aos produtores rurais de Palmeirópolis/TO pela Prefeitura Municipal.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, sem necessidade de notificação do interessado, por se tratar de procedimento instaurado de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se a situação nos autos, finalizando-se o feito. Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 26 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

## 920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002049

Procedimento: 2020.0002049 Natureza: Inquérito Civil Público PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 05/04/2020 com o objetivo de investigar eventual incompatibilidade entre a Declaração do Estado de Emergência pelo município de São Salvador do Tocantins/ TO e a flexibilização do isolamento social. (evento 1 e 3).

No evento 2 juntou-se decretos municipais nº. 017/2020 e nº. 021/2020, respectivamente, referentes à decretação de situação de emergência na saúde pública no município de São Salvador do Tocantins/TO e antecipação das férias escolares e aos servidores municipais da educação daquela municipalidade.

Foi expedido recomendação ao prefeito municipal para que o mesmo publicasse medidas compatíveis com o estado de emergência que declarou vigente em face do COVID-19 ou revogasse o dispositivo que reconheceu referido estado (evento 4 e 6), sendo também expedida cópia da portaria de instauração no evento 5.

A Prefeitura Municipal solicitou dilação para o prazo de resposta no evento 7

No evento 8, o Município apresentou resposta à recomendação.

Os autos vieram conclusos (evento 9).

É o breve relatório.

O inquérito civil merece arquivamento.

Restou demonstrado nos autos que a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, acatou a recomendação expedida por este Órgão Ministerial, haja vista ter demonstrado no evento 8, que aquela municipalidade adotou medidas de enfrentamento ao COVID-19 compatíveis com a declaração do estado de emergência daquela urbe.



Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos dos artigos 14 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

- 1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2. Deixa-se de determinar notificação por se tratar de procedimento instaurado de ofício:
- Remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 18, inciso I da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO. Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 26 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

# 920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002048

Procedimento: 2020.0002048 Natureza: Inquérito Civil Público PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 05/04/2020 com o objetivo de investigar eventual incompatibilidade entre a Declaração do Estado de Emergência pelo município de Palmeirópolis/TO e a flexibilização do isolamento social. (evento 2).

No evento 1 juntou-se decretos municipais  $n^{\circ}$ . 1.060/2020 e  $n^{\circ}$ . 1.068/2020,  $n^{\circ}$ . 1.069/2020 e  $n^{\circ}$ . 1.071/2020 .

Foi expedido recomendação ao prefeito municipal para que o mesmo publicasse medidas compatíveis com o estado de emergência que declarou vigente em face do COVID-19 ou revogasse o dispositivo que reconheceu referido estado (evento 5), sendo também expedida cópia da portaria de instauração no evento 4.

Nos eventos 7 e 8, o Município apresentou resposta.

É o breve relatório.

O inquérito civil merece arquivamento.

Restou demonstrado nos autos que a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO, acatou a recomendação expedida por este Órgão Ministerial, haja vista ter demonstrado nos eventos 7 e 8, que aquela municipalidade adotou medidas de enfrentamento ao COVID-19 compatíveis com a declaração do estado de emergência daquela urbe.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos dos artigos 14 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

- 1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2. Deixa-se de determinar notificação por se tratar de procedimento instaurado de ofício:
- Remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 18, inciso I da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO. Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 26 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

# 07° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000106

Vistos e examinados,

Trata-se de representação anônima entabulada por ELIZABETE ARRUDA SANTOS aduzindo que necessita realizar procedimento cirúrgico oftalmológico para tratamento da doença (problema oftalmológico) e que deu entrada na documentação na Secretaria da Saúde de Porto Nacional-TO no mês de fevereiro de 2019, no entanto, até o momento da representação não tinha obtido resposta sobre a posição na fila que está inserida.

Feitas as notificações de praxe aos órgãos públicos correspondentes, sobreveio informação da representada aduzindo que a cirurgia foi realizada (evento 9).

Em sequência, foram-me conclusos os autos.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação vergastada, como o objeto da representação foi atingido (evento 9), não há necessidade de manutenção do presente procedimento, devendo ser arquivado.

Ante o exposto, na forma do art. 23, II, cc art. 27, Res. CSMP 005/2018, determino o arquivamento dos autos.

Cientifique-se o CSMP desta decisão, sem remessa dos autos, devendo ser arquviados nesta promotoria de justiça.

Notifiquem-se a partes representante e representada.

Publique-se no DOE MPTO.

Após as formalidades legais, não havendo recurso, às baixas de praxe.

PORTO NACIONAL, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004877

Vistos e examinados,

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima entabulada por meio da i. Ouvidoria do MPTO em que alega haver aglomeração de pessoas na praia do Urubu, em Porto Nacional, em descompasso às normas que buscam evitar o contágio e transmissão de coronavírus.

A despeito de não estar consubstanciada em provas, por se tratar de temática acerca de saúde pública, instaurei o presente procedimento e determinei a notificação do município para se manifestar.

Em sequência, sobreveio resposta da senhora secretária de saúde municipal aduzindo que foram realizadas vistorias no local e não foram encontradas irregularidades (evento 5).

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação vergastada, como se trata de representação anônima, não há meios de se notificar o representante para apresentar contradita às provas apresentadas.

Não bastando isso, as provas juntadas aos autos pela parte representada são consistentes e demonstram a que a fiscalização foi feita no local e não encontrou irregularidades nem aglomeração



de pessoas.

Logo, o procedimento não deve prosperar por total ausência de provas do ocorrido (art. 5°, II, Res. CSMP 005/2018).

Ante o exposto, na forma do art. 5°, II, Res. CSMP 005/2018, determino o arquivo dos autos.

Não havendo recurso, os autos devem ser arquivados nesta promotoria de justiça (art. 6º, Res. CSMP 005/2018).

Notifique-se a parte representada.

Comunique-se a i. Ouvidoria desta decisão.

Publique-se no DOE MPTO.

Após as formalidades legais, não havendo recurso, às baixas de praxe.

PORTO NACIONAL, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

# 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005044

Vistos e examinados,

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima entabulada por meio da i. Ouvidoria do MPTO em que alega haver aglomeração de pessoas no município de Silvanópolis, em descompasso às normas que buscam evitar o contágio e transmissão de coronavírus.

A despeito de não estar consubstanciada em provas, por se tratar de temática acerca de saúde pública, instaurei o presente procedimento e determinei a notificação do município para se manifestar.

Em sequência, sobreveio resposta da senhora secretária de saúde municipal aduzindo que foram realizados trabalhos de conscientização da população e desinfecção de ambientes, demonstrando issos por meio de fotos e documentos (eventos 4 a 6).

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação vergastada, como se trata de representação anônima, não há meios de se notificar a parte representante para apresentar contradita às provas apresentadas.

Não bastando isso, as provas juntadas aos autos pela parte representada são consistentes e demonstram a que a fiscalização está sendo feita a contento na cidade para evitar aglomeração de pessoas e esclarecimento da população.

Logo, o procedimento não deve prosperar por total ausência de provas do ocorrido (art. 5°, II, Res. CSMP 005/2018).

Ante o exposto, na forma do art. 5°, II, Res. CSMP 005/2018, determino o arquivo dos autos.

Não havendo recurso, os autos devem ser arquivados nesta promotoria de justiça (art. 6º, Res. CSMP 005/2018).

Notifique-se a parte representada.

Comunique-se a i. Ouvidoria desta decisão.

Publique-se no DOE MPTO.

Após as formalidades legais, não havendo recurso, às baixas de praxe.

PORTO NACIONAL, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

# 01º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2542/2020

Processo: 2020.0001055

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0001055 que tem por objetivo apurar denúncia anônima de desmatamento de vegetação nativa no Ribeirão Pedro Bento, município de Tocantinópolis, por parte do Sr. Tibério Neto;

CONSIDERANDO a informação contida no Parecer Técnico nº 47-2020 do Naturatins, resultante de vistoria no local dos fatos, constatando a ocorrência de supressão da vegetação em razão do parcelamento da área, que resultou na lavratura de autos de infração aos responsáveis;

CONSIDERANDO a informação da existência de conflito acerca da propriedade da área em questão, inclusive com demanda judicial em andamento:

CONSIDERANDO que existe diligência ainda pendente de resposta por parte do NATURATINS acerca dos fatos em análise;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão da Noticia de Fato encontra-se na iminência de ser extrapolado e a impossibilidade de sua dilação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129. II e III. CF/88).

# RESOLVE:

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO tendo como objeto: apurar denúncia anônima de desmatamento de vegetação nativa no Ribeirão Pedro Bento, município de Tocantinópolis.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2020.0001055;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
- e) Reitere-se, pela última vez, a diligência do evento 18, encaminhando-a à Presidência do Naturatins, com prazo de 10 dias para resposta;
- f) Notifique-se o Sr. Tibério Neto acerca da presente portaria, concedendo-lhe o prazo de 05 dias para manifestação sobre o teor da denúncia, bem assim sobre eventual demanda judicial sobre a propriedade rural onde houve a supressão de vegetação nativa. Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 26 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EURICO GRECO PUPPIO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

# PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 2020

# PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

#### MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça

# **MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**

Subprocurador-Geral de Justiça

#### **CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**

Chefe de Gabinete da P.G.J.

#### PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

#### CYNTHIA ASSIS DE PAULA

Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

#### **UILITON DA SILVA BORGES**

Diretor-Geral

# **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

#### MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Presidente do Colégio de Procuradores

# LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Procuradora de Justiça

# VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA

Procuradora de Justiça

# JOÃO RODRIGUES FILHO

Procurador de Justiça

# JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Procurador de Justiça

# RICARDO VICENTE DA SILVA

Procurador de Justiça

# MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Procurador de Justiça

# JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

Procurador de Justiça

# JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

Procuradora de Justiça

# ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

Procuradora de Justiça

# MARCOS LUCIANO BIGNOTTI

Procurador de Justiça

# MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

# CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

# MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Presidente do Conselho

#### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Membro - Secretário do Conselho

#### MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Membro

#### ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

Membro

#### **JOÃO RODRIGUES FILHO**

Membro

# CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Corregedor-Geral

# **JOÃO RODRIGUES FILHO**

Corregedor-Geral Substituto

# BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

### PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO

Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

# **OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

# LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Ouvidora

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

# ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

Coordenador

# **DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANNUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial